

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso publicado pela Itália na acepção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Alghero e Milão

(2001/C 51/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Alghero-Milão e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Alghero e Milão, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284

de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.

7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.

A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.

9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:

- condições meteorológicas perigosas;
- encerramento de um dos aeroportos;
- questões de segurança pública;
- greves;
- problemas associados à segurança;
- casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora

usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1% do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.